



**Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO FACE DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO.

**Objeto da Licitação:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SETEM PRESTADOS NA ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERIOACOARA-CE.

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.01.02.01**

**Recorrente:** GAC MOTA - DIGIMAX

**Recorrida:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

### **I - DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, cabe analisar o preenchimento das condições de regularidade do presente recurso administrativo, posto que fora interposto tempestivamente, tendo as peças de razões recursais sido protocoladas no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis a contar da ciência do resultado do julgamento de habilitação proferido em sessão, estando, portanto, em conformidade com o disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93.

### **II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

Insurge-se a recorrente GAC MOTA - DIGIMAX em suas razões recursais afirmando ser indevida sua inabilitação sob o argumento de os atestados de capacidade técnica apresentados são compatíveis com o objeto do certame e que já executara o referido objeto no Município de Jijoca de Jericoacoara no exercício 2018, bem como aduz ter apresentado a licença da Prefeitura para localização e funcionamento da empresa, o que deve ser tido como documento comprobatório da existência física da licitante, inexistindo razão para sua inabilitação.



## Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara

As recorrentes em sua peça recursal requerem à Comissão de Licitação que reconsidere sua decisão, ou encaminhe à autoridade superior, para o fim de declará-la habilitada.

### III - DESPACHO DA CPL

Após o recebimento do presente recurso, a Comissão Permanente de Licitações decidiu manter a decisão anteriormente proferida e, conforme preceitua o §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, remeteu à Secretária de Administração a matéria, devidamente informado, conforme despacho acostado aos autos do processo administrativo em epígrafe.

### IV - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Impende dizer que os argumentos recursais não merecem acolhimento, principalmente quando as exigências constam expressamente no edital, que é a "lei" interna da licitação. Vale ainda destacar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a cumprir rigorosamente o disposto no edital.

Cumpre enfatizar que, após a publicação do edital o seu cumprimento é imperativo tanto para a administração como para os licitantes. É de se observar que a inabilitação da recorrente fora decorrente do descumprimento das exigências contidas expressamente no instrumento editalício, quais sejam itens 7.3.6.1 e 7.3.6.2 do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o desatendimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A recorrente não assiste razão, posto que não apresentou nenhum documento hábil a suprir a omissão do documento idôneo exigido no item 7.3.6.2, posto que a licença da Prefeitura para localização e funcionamento da empresa a que se refere a recorrente, tão somente lhe habilita



## Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara



a exercer uma atividade, todavia não assegurar o real exercício da mesma. Tratando-se de elemento expressamente exigido no instrumento editalício, é indispensável que seja apresentado pelas empresas participantes, em especial, sendo a exigência destinada a garantir a real existência da participante, evitando que empresas “de fachada” venham a participar do certame e consequentemente, tenham adjudicado o objeto do certame. Por meio de tal exigência, busca a Comissão Permanente de Licitação certificar-se da real existência das empresas, por meio da apresentação de documentos que demonstrem a plena atividade na sua sede, tais como documento comprobatório de consumo de energia, de água, dentre outros, que sejam caracterizados pela atualidade da informação.

A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. (...) A Lei proíbe requisitos de quantidades mínimas ou prazos máximos, o que tem que ser interpretado em termos. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado.

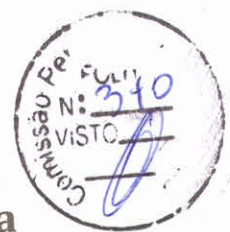
Ou seja, admite-se exigência de experiência anterior na execução de serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” quanto “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir



## Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara



com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no



## Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara



serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas (BRASIL, TCU, 2013a):

“Determinação à ApexBrasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d) necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto.”

No caso em apreço observa-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante são relacionados à prestação de serviços de locação de sistemas informatizados relativos ao controle interno, todavia não aborda o serviço de assessoria em si, o qual versa o presente certame.



## Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara



Ademais é desarrazoado o argumento da recorrente de que a Comissão Permanente de Licitação deve “presumir” sua capacidade técnica pelo fato da mesma ter prestado o mesmo serviço no Município de Jijoca de Jericoacoara durante o exercício 2018, posto que a análise da Comissão está adstrita aos documentos de habilitação apresentados pela licitante, não podendo fugir deste universo ao ponto de proferir um julgamento a partir de uma suposição alheia aos autos, ou mesmo admitir a anexação nos autos de novos documentos, em evidente afronta ao princípio da competitividade. Caberia, portanto, ao licitante que ora se insurge, trazer em sua habilitação o referido atestado de capacidade técnica, a fim de subsidiar a decisão da douta Comissão.

### V - DA DECISÃO

Depois de discutido e relatados os atos originários da decisão da CPL sobre a fase de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.01.02.01** a Secretária de Administração de Jijoca de Jericoacoara, no uso de suas atribuições legais, decide **INDEFERIR** o recurso apresentado pelas empresa **GAC MOTA - DIGIMAX, MANTENDO-SE a íntegra da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.**

Jijoca de Jericoacoara - CE, 18 de Fevereiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**VIRLENA MARIA RIOS JORGE**  
**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**JIJOCA DE JERICOACOARA/CE**